

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV**

**BELINDA PEREIRA DA CUNHA**

**FERNANDO JOAQUIM FERREIRA MAIA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito e sustentabilidade IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Belinda Pereira da Cunha, Fernando Joaquim Ferreira Maia – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-314-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito. 3. Sustentabilidade.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



# XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE IV

---

### **Apresentação**

Desde o fracasso da última onda de tentativas de construção de sociedades civis alternativas ao capitalismo, materializada principalmente na União Soviética, vivemos tempos paradoxais. O senso comum indica que não existe espaço para a discussão crítica dos problemas jurídicos, sociais, econômicos, políticos e culturais contemporâneos fora da economia de mercado. O mercado é apresentado como o locus e o pressuposto natural da humanidade. Ao mesmo tempo, as sucessivas revoluções tecnológicas do capitalismo resultaram numa exploração dos recursos naturais em larga escala, produz-se grande impacto ambiental sobre a estrutura da sociedade, gera-se um consumo desenfreado para atender às demandas do mercado. A lógica do mercado conduz a um parasitismo na economia e ao esgotamento dos recursos naturais diante da incapacidade dos ecossistemas assimilarem os impactos da expansão econômica capitalista. Os reflexos diretos disto no meio ambiente se traduzem num contínuo desaparecimento de espécies da fauna e da flora, na perda de solos férteis pela erosão e pela desertificação, pelo aquecimento da atmosfera e pelas mudanças climáticas, pela diminuição da camada de ozônio, pela chuva ácida, pelo colapso na quantidade e na qualidade da água, pelo acúmulo crescente de todo tipo de resíduo sólido e, sobretudo, pelo acirramento das contradições sociais do capitalismo. Nos termos de Enrique Leff, as principais ameaças à sustentabilidade ambiental se traduzem: na expansão da fronteira agrícola capitalista, no desemprego, no êxodo rural, na insalubridade urbana e na perda das identidades culturais na apropriação dos recursos da natureza. Constituem os principais fatores da crise ambiental e do paradoxo da pós-modernidade: a insustentabilidade do sistema político e econômico ocidental a partir da racionalidade econômica, que nada mais é que a racionalidade do mercado.

É este o sentido do GT de Direito e Sustentabilidade IV no CONPEDI, ancorado no grupo de pesquisa Estudos e Saberes Ambientais-Enrique Leff: sustentabilidade, impactos, racionalidade e direitos-ESAEL, da Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da UFPB e liderado pela Profa. Belinda Cunha. Auxilia trabalhos com preocupações metodológicas e teóricas de envergadura, ou ainda em amadurecimento no tema, que discutam temas de direito e sustentabilidade ambiental do ponto de vista das camadas sociais marginalizadas historicamente na América Latina. Significa pensar, discutir e formular, de forma transdisciplinar, a sustentabilidade ambiental fora da regulação jurídica na definição de direitos de propriedade privada e dos padrões da globalização econômica e a partir dos saberes dos povos latino-americanos. A sustentabilidade ambiental não pode ser entendida a

partir de relações de exploração do homem pelo homem, de apropriação e de consumo privado dos recursos naturais.

Neste contexto, os trabalhos apresentados no CONPEDI, e publicados aqui, são um chamado ao enfrentamento do debate. Eles contribuem para a problematização de métodos, de metodologias e de teorias jurídicas que incorporem os saberes ambientais e que possam ser aplicadas à sustentabilidade ambiental numa perspectiva holística. A análise do direito ambiental deve ser realizada à base do contexto social, econômico, político e histórico em que está inserido e num movimento de empoderamento pelas culturas, pelas identidades, pelas camadas sociais e pelos povos da América Latina.

As apresentações tiveram temas genéricos e específicos, abarcando desde aspectos dos riscos e das políticas ambientais, passando pela relação entre desenvolvimento e meio ambiente e temas concernentes à crise ambiental. Também foram discutidos os princípios da fraternidade, da precaução, da participação social, da responsabilidade sócio-ambiental e temas como agrotóxicos, privatização e terceirização, danos morais ambientais, protagonismo da criança e do adolescente na sustentabilidade. Também foi problematizado o direito das cidades, a gestão ambiental, os resíduos sólidos, a mineração e o bem viver no novo constitucionalismo latino-americano.

Profa. Dra. Belinda Pereira Cunha - UFPB

Prof. Dr. Fernando Joaquim Ferreira Maia - UFPB e UFRPE

**DIREITO AO MEIO AMBIENTE: DO DIREITO FUNDAMENTAL  
ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO AO BUEN VIVIR DO NOVO  
CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

**RIGHT TO THE ENVIRONMENT: FROM THE FUNDAMENTAL RIGHT TO AN  
ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT TO THE BUEN VIVIR NEW  
LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM**

**Marta Thais Leite dos Santos  
Tereza Margarida Costa De Figueiredo**

**Resumo**

O direito ao meio ambiente percorreu longo caminho até ser reconhecido na agenda mundial como direito autônomo, e não abarca somente elementos naturais, mas também inclui alguns aspectos artificiais e culturais. Ao retirar do centro do ordenamento jurídico o homem e dar lugar a natureza, o novo constitucionalismo latino-americano faz que o desenvolvimento sustentável ainda seja considerado uma alternativa possível. Elaborado através de ampla pesquisa bibliográfica e documental, o presente artigo busca traçar a trajetória do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, seja na esfera mundial ou no Brasil, e inclui também a recente experiência partilhada no novo constitucionalismo latino-americano.

**Palavras-chave:** Meio ambiente, Sustentabilidade, Novo constitucionalismo latino-americano

**Abstract/Resumen/Résumé**

The right to the environment come long way to be recognized on the global agenda as an autonomous right, and not only encompasses natural elements, but also includes some artificial and cultural aspects. When removing the center of the legal system from man to nature, the new Latin America constitutionalism shows that sustainable development is still considered a possible alternative. Based on bibliographic and documentary research, this article seeks to trace the trajectory of the right to the environment, whether on the world stage or in Brazil, and also includes the recent shared experience in the new Latin American constitutionalism.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Environment, Sustainability, New latin american constitutionalism

## INTRODUÇÃO

Muito se fala acerca da necessidade de se preservar o meio ambiente, porém na maioria das vezes não há profundidade acerca do que pode ser feito e de quem é a responsabilidade para tanto. O meio ambiente em seu sentido mais amplo abrange o conceito de natureza, mas o ultrapassa, e é imprescindível para a existência de vida e não apenas da vida humana. Apesar de ter passado a ocupar o centro das preocupações da comunidade internacional somente a partir da década de 60, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem sua importância muito mais antiga, pois somente a partir de um meio ambiente minimamente adequado é que se podem ser exercidos e garantidos os demais direitos.

Diversos avanços foram feitos, no âmbito internacional, no que tange a cooperação entre Estados para o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois o meio ambiente não pode ser delimitado geograficamente, tendo em vista que as consequências de sua degradação ultrapassam fronteiras e gerações. Entretanto, quando a tutela ambiental esbarra nos interesses econômicos a cooperação se torna mais difícil, de modo que muitos dos objetivos traçados nas conferências que trataram do meio ambiente ainda não foram alcançados.

Para a efetiva preservação do meio ambiente é necessário que haja uma atuação conjunta, pautada pelos interesses coletivos e não individuais de cada país. Ademais, a responsabilidade pelo meio ambiental não se restringe ao Estado, pois como direito de fraternidade o direito ao meio ambiente equilibrado exige também que a sociedade civil e o indivíduo atuem na sua garantia e preservação.

Neste sentido, percebe-se uma nova corrente de consciência ambiental, no qual a natureza é sujeito de direitos e o ser humano é parte do todo e, como tal, deve preservá-lo para que seja possível o futuro comum com outras formas de vida e com as gerações futuras. Esta corrente pode ser verificada nos países incluídos no novo constitucionalismo latino-americano, movimento de reorganização das prioridades estatais, onde o antropocentrismo clássico cede espaço para uma visão ecocêntrica do mundo.

A Constituição Federal brasileira traz, expressamente, o direito ao meio ambiente equilibrado, embora deixe a conceituação de meio ambiente para lei infraconstitucional, que o faz adotando o sentido amplo deste. Todavia, apesar deste avanço constitucional, deve-se ressaltar que o Brasil adota uma visão antropocêntrica alargada, a qual ainda deve avançar para a total efetividade da sustentabilidade ambiental promovida pelo ordenamento pátrio.

Desse modo, o presente artigo visa abordar a trajetória do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na esfera mundial e no Brasil, bem como avaliar a experiência recente do novo constitucionalismo latino-americano, a partir de uma pesquisa bibliográfica e documental.

## **1 DA INTRODUÇÃO DO MEIO AMBIENTE NA AGENDA MUNDIAL AO SEU RECONHECIMENTO COMO DIREITO AUTÔNOMO**

A Constituição Federal de 1988 – conhecida com Constituição Cidadã e verdadeiro marco da redemocratização do Brasil, inovou em diversos aspectos, trazendo um amplo conteúdo principiológico, a exemplo da elevação da dignidade da pessoa humana a fundamento da República. Desse modo, preza a Constituição, acima de tudo, para que seja resguardado ao indivíduo não somente o direito à vida, mas o direito a uma vida *digna*.

Neste sentido, destaca-se o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o qual assegura a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, não só para a geração presente, mas também para as futuras. Vale ressaltar que o objeto de proteção então denominado “meio ambiente” não abarca somente os chamados elementos naturais, tais como água, solo, fauna e flora, mas também a estética da paisagem natural e o ambiente desenvolvido pelo homem, cuja ambiência se desenvolva na mais plena harmonia e equilíbrio de todas as formas de vida.

Anteriormente, nenhuma constituição brasileira havia mencionado, de forma expressa, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, apesar de a tutela a tal instituto não ser verdadeiramente uma novidade para o nosso ordenamento, o qual já o previa, de forma direta ou indireta, desde as Ordenações Afonsinas, com uma intensa produção legislativa na década de 60 (SOUZA, 2013, p. 30). Ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, o meio ambiente sadio não constava do rol de direitos fundamentais, apesar de sua inegável importância para que se concretize o fundamento da República de que se assegure uma vida digna a todos os indivíduos, ficando a cargo da legislação infraconstitucional a sua disciplina.

A morosidade avaliada para que o meio ambiente passasse a constar no texto constitucional brasileiro pode ser explicada pela importância que este tema assumia no cenário mundial, tendo em vista que por muito tempo se considerava problema interno do

Estado todas as formas que este dispunha acerca de suas questões ambientais, de modo que “somente na década de 1970 é que os sistemas constitucionais começaram a reconhecer o ambiente como valor a merecer tutela especial” (SOUZA, 2013, p. 30).

A partir das grandes tragédias experimentadas pela comunidade internacional, causadas principalmente pelo fenômeno da industrialização e das Grandes Guerras, percebe-se a necessidade de se incluir em pauta o meio ambiente como direito a ser tutelado não apenas pelos Estados em seu âmbito interno, mas por atitudes cooperativas que visem não somente reparar o mal já ocorrido, mas principalmente resguardar este bem para que não só as gerações presentes, mas também as futuras possam usufruí-lo.

Neste cenário, foi reconhecido internacionalmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo categorizado por alguns autores como sendo parte dos direitos de terceira dimensão, avaliados como oriundos da fraternidade humana, os quais são:

Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo (BONAVIDES, 2009, p.569).

De acordo com Fábio Fernandes (2009, p. 116), a discussão sobre as questões ambientais surgiu, na esfera internacional, em razão de problemas relacionados à poluição transfronteiriça e do uso das águas internacionais. A discussão destes problemas culminou na Conferência organizada pelo ONU em 1972 na cidade de Estocolmo, a qual resultou na Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, de caráter meramente principiológico. A chamada Declaração de Estocolmo aborda a temática do meio ambiente como bem jurídico autônomo, em sentido amplo, dissociado do conceito de natureza, cabendo aos países regulamentarem a matéria em seu ordenamento. Sobre a Declaração de Estocolmo, aponta Santamaría (2011, p. 220):

La Declaración de Estocolmo sobre el medio ambiente humano, aprobada el 16 de junio de 1972, marca el inicio de una nueva era en la concepción del derecho y la naturaleza. Sin duda esta pieza jurídica es la culminación de un lento y decisivo movimiento ambientalista sensible ante los problemas ecológicos que se estaban comenzando a constatar. En la declaración se reconoce que el ser humano tiene una enorme capacidad para transformar el medio ambiente que le rodea y que no siempre lo hace de forma constructiva. Se admite que ese poder de transformar, basado en la ciencia y en la tecnología.

Apesar de não obrigar de forma coercitiva os Estados, tal documento pode ser apontado como marco do surgimento da preocupação com o meio ambiente a nível mundial, passando a figurar não apenas na legislação ordinária dos países, mas sendo elevado a matéria

constitucional (COSTA, 2013, p. 48)<sup>1</sup>.

Outro ponto a ser destacado, no que concerne à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Conferência de Estocolmo), é que esta “(...) introduziu, pela primeira vez, na agenda internacional, a preocupação com o crescimento econômico em detrimento do meio ambiente” (FERNANDES, *op. cit.*, p. 131). Marca-se, assim, o despertar da comunidade internacional para a imprescindibilidade da preservação do meio ambiente, de modo que o tratamento dispensado a este bem não deve se restringir ao âmbito da competência interna dos Estados, pela amplitude do que se procura resguardar.

Não se deve mais admitir o uso dos bens naturais como se estes fossem inesgotáveis, e pudessem ser *monetizados*, a despeito das práticas vigentes até então. O relacionamento entre o meio ambiente equilibrado e os direitos fundamentais do homem precisa ser recíproco, visto que aquele é requisito essencial para a eficácia destes, e por conseguinte, “a vida humana ocorre ambientalmente, e ao mesmo tempo, os direitos humanos tradicionais superam obstáculos que se colocam entre os seres humanos e uma efetiva proteção da natureza (a pobreza, por exemplo)” (KRELL, 2013, p. 2078).

Um outro marco a ser destacado no âmbito internacional é a Conferência do Rio de Janeiro, ocorrida em 1992. Os vinte anos que separaram os dois grandes marcos do Direito Internacional Ambiental, apesar de contarem com aumento significativo no número de tratados versando sobre a proteção ambiental, foram palco de catástrofes em todo o mundo, a exemplo da explosão de uma fábrica em Bhopal (Índia) e o fenômeno do Rio Vermelho. Na Ucrânia, uma falha no sistema de segurança na Usina de Chernobyl causou o maior acidente de contaminação por radioatividade na História. No Alasca, acidente com navio petroleiro resultou no derramamento de mais de 41,5 milhões de litros de petróleo. Ademais, os danos causados pela Guerra Fria e a cortina de ferro formada pela extinta União Soviética ainda têm sua dimensão desconhecida (ACCIOLY; CASELLA; NASCIMENTO E SILVA, 2012, p. 869-871).

A Conferência do Rio de Janeiro, por extenso denominada Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, produziu importantes documentos, dentre eles a Agenda 21, a Declaração do Rio, a Declaração de Princípios sobre o Uso das Florestas,

1 No Brasil, a influência da Declaração de Estocolmo e da nova importância conferida ao meio ambiente pode ser percebida a partir da definição deste apresentada no artigo 3º, I, da Lei n. 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que traz um conceito abrangente – muito similar ao que foi apresentado naquela conferência, que abarca não apenas a noção de natureza, considerando-se como meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, de modo que passa a ser meio ambiente todo o local em que o ser humano – ou qualquer forma de vida, se desenvolve.

o Convênio sobre a Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas. Dentre os mencionados documentos, é válido ressaltar que a Declaração do Rio é uma reafirmação da Conferência de Estocolmo, buscando reafirmar a parceria global e a cooperação entre os Estados, respeitando seus interesses e resguardando a integridade global do meio ambiente. Em 2002, Joanesburgo sediou a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, mais conhecida como Rio+10 justamente por objetivar discutir os resultados da Rio 92. Entretanto, este encontro foi marcado pela resistência de alguns Estados em assinar acordos que, de alguma forma, implicassem a diminuição de sua exploração econômica (FERNANDES, *op. cit.*, p. 141-145).

El eco de esta declaración no se hizo esperar. En los mismos años noventa, particularmente algunas constituciones de Latinoamérica, como las más recientes andinas, reconocerán que todo ser humano tiene derecho a un medio ambiente sano. Esta perspectiva, que es un gran adelanto conceptual – se sigue expandiendo el panorama teórico-jurídico, sin embargo sigue considerando a la naturaleza como un medio indispensable para la sobrevivencia del ser humano. La naturaleza goza de protección especial en tanto es el humano el que se beneficia de ella. Es decir, la visión antropocéntrica sigue siendo la que prima (SANTAMARÍA, 2011, p. 223).

A partir deste breve esboço histórico fica claro que a comunidade internacional percebeu a imprescindibilidade de preservar o meio ambiente a partir de experiências catastróficas, algumas de danos irreparáveis, mas ainda se atém no que tange a assinar acordos que venham a prejudicar suas práticas de mercado.

Percebe-se ainda que não basta a atuação isolada dos Estados para uma promoção efetiva do meio ambiente, mas há necessidade de ações conjuntas, dentre diversos países ou grupos, para que sejam evitados danos de extensões além das fronteiras territoriais, isto porque o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito de terceira dimensão, demanda uma atuação conjunta, em um verdadeiro exercício do direito à integração e do direito ao desenvolvimento, diretamente vinculados a um ambiente sadio, visando à preservação de condições adequadas para as atuais gerações e as futuras, não apenas de vida humana.

Apesar dos encontros e diversas convergências feitas entre os Estados desde que o meio ambiente passou a ocupar o centro de preocupações da comunidade internacional, no século XX houve uma intensificação na degradação ambiental em caráter global, desencadeando um movimento ambientalista mais forte, ecocêntrico, que defende que o ser humano, como parte do todo, não pode ser desvinculado do meio ambiente (FERNANDES, *op. cit.*, p. 123). Desse modo, o meio ambiente não deve ser preservado apenas para que possa servir ao ser humano por mais tempo, mas deve ser preservado, pois é parte de um todo maior,

que merece ser cuidado e respeitado para que a presente e as futuras gerações possam exercer seus demais direitos e também para que as vidas não-humanas sejam viabilizadas.

Atentando para a necessidade de preservação ambiental partindo de uma visão holística e não mais a partir do homem como centro de preocupações e interesses, no cenário regional surge na América Latina o movimento chamado de novo constitucionalismo latino-americano, que consiste em uma reorganização das prioridades do Estado afim de que não mais se promova o bem-estar do indivíduo como objetivo primeiro.

Uma das características desta reorganização de interesses é a valorização bem-estar da coletividade, em uma substituição do antropocentrismo clássico, onde o homem é o centro de tudo e o meio ambiente está ao seu dispor, para atender única e exclusivamente às suas necessidades, pelo biocentrismo, onde a natureza e o meio ambiente de forma geral assumem o centro das preocupações e tutela constitucional. Assim, alarga-se o centro de proteção, propiciando o surgimento dos chamados novos atores sociais, dentre eles o meio ambiente *lato sensu* - os quais não são novos, mas apenas agora têm seu poder de participação na sociedade reconhecido e, principalmente, promovido<sup>2</sup>.

## **2 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO ENQUANTO DIREITO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO NO BRASIL**

O Brasil, apesar de parecer alheio às tendências do novo constitucionalismo latino-americano<sup>3</sup>, não silenciou no que tange à proteção constitucional do meio ambiente, fazendo com que este, pela primeira vez, constasse dentre os direitos expressamente dispostos na Constituição de 1988, marco da redemocratização do país<sup>4</sup>. Ademais, o meio ambiente é

2 Importante ressaltar que o biocentrismo não relega o ser humano a um segundo plano, apenas privilegia a vida em todas as suas formas, pois somente a partir da proteção de todas as suas formas se faz possível o equilíbrio nas inter-relações do sistema ambiental, o que, por fim, acaba desencadeando um melhor atendimento às necessidades do ser humano ao ser reconhecido como parte do todo, sendo este tão importante quanto os demais seres vivos, especialmente pelas suas características específicas, pois é o único capaz de prezar, conscientemente, pelo meio ambiente para que haja o futuro comum. Neste sentido, cf. FERNANDES, Fábio. *Natureza – visão ecocêntrica e antropocêntrica*. In: **Meio ambiente geral e meio ambiente do trabalho: uma visão sistêmica**. São Paulo: LTR, 2009. p. 120-129.

3 Tendo em vista ainda não haver pluralismo jurídico e haver pouquíssimos mecanismos de democracia participativa, por exemplo. O Estado Brasileiro ainda não é um estado multicultural e apesar de prever o pluralismo social e político, não é eficaz em tutelá-los e promovê-los.

4 Brasil es representativo de un cuarto nivel de racionalización constitucional del asunto, pues parte de una visión ecológica y no simplemente ambiental. En su constitución de 1988 impone al poder público el deber de “preservar y restaurar los procesos ecológicos esenciales y procurar el tratamiento ecológico de las especies y ecosistemas” (art. 225). En este nivel encontramos un elemento fundamental para la comprensión del sujeto naturaleza en el Ecuador, de una visión fragmentaria de la problemática ambiental pasa a una visión sistémica,

mencionado em diversos dispositivos constitucionais, reforçando assim sua importância como parte integrante do conceito mais básico de dignidade humana, do chamado mínimo existencial.

Além da expressa menção constitucional ao meio ambiente e ao respectivo dever coletivo de preservação e tutela, diversos textos infraconstitucionais trouxeram, de forma direta ou indireta, tal instituto como centro de tutela, especialmente a partir da década de 1980<sup>5</sup>.

Com a constitucionalização do meio ambiente, a Constituição Brasileira de 1988 reserva um capítulo exclusivamente para disciplinar o tema, sem prejuízo da legislação esparsa existente: o meio ambiente passa, finalmente, a ser enxergado como direito fundamental autônomo, sendo reconhecida sua importância, a qual sempre fora relegada a textos infraconstitucionais.

“A consagração de um direito fundamental ao ambiente na Constituição do País significa uma importante decisão axiológica em favor de um bem *imaterial*, cuja efetiva proteção depende da cooperação dos diferentes atores sujeitos às respectivas obrigações legais” (KRELL, 2013, p. 2079). Entretanto, ao passo que inova ao tutelar de forma expressa o meio ambiente sadio, a Constituição Federal não apresenta uma definição para este, utilizando-se, portanto, da definição fornecida pela legislação infraconstitucional, vide o artigo 3º, I da Lei 9.638/81, reconhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.

Como direito de terceira dimensão, o meio ambiente ecologicamente equilibrado exige uma atuação coletiva entre Estado, indivíduo e sociedade civil. Não se trata de um direito apenas positivo, assumindo uma dupla dimensão: garante-se ao sujeito que este goze de um meio ambiente sadio ao mesmo tempo em que se preveem ainda posturas que não podem ser adotadas por este, isto porque este é um direito indisponível, de titularidade coletiva, do qual não se pode dispor livremente porque o mesmo é assegurado não somente a um indivíduo, mas a todos, e não se restringe a esta geração, mas se estende as que estão por vir. Desse modo, pode-se dizer que se trata de um direito de titularidade do gênero humano, transindividual, de eficácia plena, havendo um dever da geração presente em zelar por este para que as gerações vindouras sejam capazes de tomar decisões com margem de

inter-relacionada (MURCIA, 2011, p. 300-301)

5 Exemplos deste “boom” normativo advindo da redemocratização do Brasil e a consequente definição de novas prioridades do Estado Brasileiro são o Código Florestal, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, a Lei da Engenharia Genética e a Lei dos Recursos Hídricos. A Lei 8.666/93, que cuida das licitações e contratos da Administração Pública, sofreu alteração para que se fizesse constar, dentre seus princípios constitucionais expressos, o desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93).

conformação, de escolha (*idem*, p. 2080-2081).

Andreas Joachim Krell (*idem*, p. 2083) aponta ainda que, ao elencar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de forma expressa, em seu artigo 225, *caput*, a Constituição Federal assegura uma proibição do retrocesso ambiental e um mínimo existencial ecológico. Por proibição do retrocesso ambiental, entende-se a impossibilidade de que haja uma redução das condições ambientais existentes. Ou seja: deve-se sempre melhorar – tendo em vista a titularidade e natureza do direito em questão, as condições do meio ambiente. Quando isto não for possível, deve-se ao menos prezar por uma estabilização de tais condições, nunca sendo permitido que venham a retroceder.

Quanto ao mínimo existencial ecológico, este se fundamenta na imprescindibilidade de um ambiente ecologicamente sadio para que se resguarde ao indivíduo uma vida com qualidade. Não basta que se assegure o direito à vida, mas sim que esta vida seja digna, mesmo que minimamente, conforme se extrai do artigo 1º, III da Carta Magna, a qual elenca a dignidade humana como princípio da República Brasileira, isto por que “o mínimo existencial é considerado um direito às condições mínimas de existência humana digna, cuja implementação exige prestações positivas por parte do estado” (SOUZA, *op. cit.*, p. 44). Por conseguinte, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui um conteúdo básico que, sem o qual, o indivíduo estará em condição de indignidade (*ibidem*, p. 44).

Para Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p. 120), do princípio da dignidade da pessoa humana surgem os princípios da igualdade, da integridade física e moral, da liberdade e da solidariedade: o indivíduo reconhece a existência de outro sujeito igual a ele (sendo resguardadas suas peculiaridades), o qual tanto quanto ele merece ter seu bem-estar físico e psicológico respeitado, assim como sua autonomia da vontade. Portanto, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado se funda no reconhecimento dos indivíduos desta geração que aqueles das gerações futuras são titulares do direito em questão e que, portanto, merecem ter sua margem de liberdade de escolha resguardada, não podendo esta ser comprometida por atitudes tomadas no presente.

Ademais, as gerações futuras merecem ter resguardados seu bem-estar físico e psicológico, mesmo que minimamente, pois o mínimo existencial ecológico guarda relação com o núcleo essencial do direito fundamental ao ambiente vinculado à qualidade de vida, de modo que seus limites são definidos em cada caso concreto, sendo, inclusive, tal mínimo exigível judicialmente. Desse modo, ao definir o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, o constituinte

brasileiro relaciona este direito fundamental não somente a saúde e bem-estar físicos do indivíduo (direito à vida), mas à sua saúde psíquica, espiritual (direito à vida digna), “apoiando-se em padrões antropocêntricos, biocêntricos e até ecocêntricos, em um verdadeiro antropocentrismo alargado” (KRELL, *op. cit.*, p. 2080).

Neste norte, além de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a presente geração e às vindouras, sendo dever do indivíduo, da sociedade e do Estado zelar por este, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 traz, em seus parágrafos, deveres para setores específicos (Poder Público, sociedade e indivíduo) para que ocorra a efetiva tutela, prevendo, inclusive, eventual responsabilização por danos causados.

Diante do exposto, seja por estar expresso no texto constitucional, seja por integrar o núcleo mínimo exigível para uma vida digna, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não é norma programática, não podendo ser encarado como diretriz para as políticas públicas, de modo que a Carta Magna é clara ao atribuir deveres não apenas ao Poder Público para concretizá-lo, sendo passível de tutela jurisdicional toda atitude que vá de encontro à sua preservação (SOUZA, *op. cit.*, p.41).

Importa ainda destacar que o meio ambiente é elencado no artigo 170, VI, da Carta Magna, como princípio a ser observado pela ordem econômica, a qual deve ser fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, assegurando a todos uma existência digna, em consonância com a justiça social. Assim sendo, deve-se ir além do ideário que a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico são institutos excludentes. O desenvolvimento econômico, imprescindível para o crescimento do Estado internamente e no cenário internacional, precisa ser pautado, dentre outros princípios, na tutela do meio ambiente, visto que não constitui fim em si mesmo.

Quando o meio ambiente passou a figurar na agenda mundial, percebeu-se que prescindir-lo seria colocar em xeque o futuro do planeta, de modo que o aquecimento da economia propiciado pela industrialização e pelo fenômeno da globalização e consequente redução das barreiras entre os Estados não podem se perpetuar de modo irresponsável, desmedido, devendo haver o mínimo de responsabilização pelas consequências que implicam. Isto porque não há desenvolvimento pleno desrespeitando-se o meio ambiente, pois sem este resta inviável o bem mais caro: a vida, tanto em seu sentido biológico, quanto no que concerne a sua qualidade.

Estamos, portanto, diante de um modelo de Estado ecológico, o qual prevê novas formas de participação política (democracia sustentada, cidadania ambiental), com o intuito de garantir um desenvolvimento econômico que seja ambientalmente justo e duradouro

(KRELL, *op. cit.*, p. 2083). Os atos deste tipo de Estado Ambiental tendem a privilegiar os princípios da cautela, da cooperação e da ponderação. Contudo, vale salientar que os efeitos concretos de tais construções doutrinárias às vezes ganham pouca nitidez, visto que exigem alterações profundas na formação da ordem jurídica, e a face visível do direito ambiental fundamental, por vezes, é resultado do embate entre diversos direitos fundamentais.

## **2.1 O Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado aos olhos do STF**

Não bastasse a previsão constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como a sua titularidade coletiva, o STF, em 2005, proferiu julgado de modo a aclarar, ainda mais, qualquer questionamento acerca de tal direito. Vale ressaltar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado possui judiciabilidade, e por esta razão, pode ser causa de pedir cujo objetivo seja a sua afirmação.

De relatoria do Ministro Celso de Melo, a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3540, traz de forma expressa a natureza transindividual, irrenunciável, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, categorizando este como direito de terceira dimensão. Aponta, ainda, que a atuação coletiva entre sociedade, Poder Público e indivíduo visa o impedimento de conflitos intergeracionais, de modo que seja assegurado o meio ambiente a esta e às futuras gerações, bem como se preserve a futura autonomia de vontade daquelas em relação a este direito. A partir da titularidade coletiva de tal direito, percebe-se que não somente o Estado é capaz de violá-lo e, portanto, qualquer que seja o sujeito responsável pelo ato danoso ao meio ambiente deve ser responsabilizado, direito este passível de tutela jurisdicional.

Ademais, é ressaltada a importância de um desenvolvimento sustentável da ordem econômica do país, de modo que seu crescimento jamais se dissocie da preservação ambiental, sendo o princípio do desenvolvimento sustentável a pedra de toque entre a atividade econômica e as exigências da ecologia. Neste sentido, vale ressaltar o entendimento do STF da supracitada ADI 3540<sup>6</sup>, a qual dispôs sobre a eficácia e aplicabilidade do Código

6 ADI 3540. Trecho da Ementa. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio

Florestal, mediante o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

### **3 O NOVO PARADIGMA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE NO RECENTE CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO**

O denominado novo constitucionalismo latino-americano não é, na realidade, um movimento recente, sendo caracterizado como uma reestruturação constitucional em resposta às fraturas sociais presentes nos Estados latino-americanos devido a sua tardia organização, então marcada por um processo de colonização predatório e pela organização social estruturada na prevalência de interesses oligárquicos que obstavam – e ainda obstam, a livre circulação de bens e serviços para a sociedade como um todo.

Esta reestruturação, a qual ganhou força especialmente a partir do final década de 1980, com a redemocratização da maior parte dos países da América Latina, tem como objetivo enxergar o indivíduo em sua plenitude, independentemente de suas características culturais, sendo este chamado a fazer parte da tomada de decisões do Estado, a partir da “(...)a mudança do entendimento acerca da unidade nacional, que não se obtém pela homogeneização das diferenças culturais, mas por um reconhecimento acentuado das diferenças e uma maior valorização do pluralismo em todas as suas formas” (BRAGATO, CASTILHO; 2012, p. 13). Busca, ainda, na sua forma mais desenvolvida, livrar-se da forma de organização constitucional europeia, a qual se mostrou pouco eficaz na tutela e garantia dos direitos fundamentais e humanos nestes Estados<sup>7</sup>.

Didaticamente, são características do constitucionalismo latino-americano: o pluralismo político, social e jurídico, bem como o fomento à democracia participativa, além da elevação de meio ambiente, em seu conceito amplo - e não apenas aquele associado à natureza, agora este é elevado ao centro de tutela constitucional. Este viés de verdadeiro

ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral.

<sup>7</sup> Há uma crítica a teoria geracional ou dimensional dos Direitos Humanos ou Fundamentais, defendendo-se que a sua classificação acaba por obstar a promoção destes. O presente trabalho não se atém a este aspecto do novo constitucionalismo latino-americano, apontando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como de terceira dimensão apenas para efeitos didáticos e cronológicos.

alargamento dos atores sociais e de tutela expressa do meio ambiente pode ser visto nas constituições mais recentes, promulgadas após a redemocratização dos países latino-americanos.

A Constituição Argentina, reformada em 1994, em seu artigo 41 dispõe que todos gozam do direito a um ambiente sadio, equilibrado, apto para o desenvolvimento humano e para que as atividades produtivas satisfaçam as necessidades presentes sem que haja comprometimento das gerações futuras, havendo, portanto, o dever de preservação. A Constituição do Equador, datada de 2008, em disposição inovadora e mais amplificada do que o texto constitucional argentino, reconhece o direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, garantindo-se a sustentabilidade e os princípios do *Buen Vivir* e *Sumak Kawsay* em seu artigo 14<sup>8</sup>.

Fajardo (2011, p. 155 e ss.) divide o recente constitucionalismo latino americano em três ciclos, a saber: o primeiro ciclo (1982-1988), denominado constitucionalismo multicultural, no qual surge a partir da emergência em pautar o direito a diversidade cultural no contexto do multiculturalismo, como no Brasil (1988) e Guatemala (1985); o segundo ciclo (1989-2005), chamado constitucionalismo pluricultural, cuja principal característica é reconhecer o pluralismo jurídico interno, a exemplo da Argentina (1994), Peru (1993), Venezuela (1999), Paraguai (1992) e Colômbia (1991); por fim, o terceiro ciclo (2006-2009), intitulado constitucionalismo plurinacional, que inclui um projeto descolonizador, a partir de um Estado plurinacional com pluralismo jurídico igualitário.

O terceiro ciclo constitucional latino-americano reconhecido por Fajardo (2011, p. 157) tem como exemplo as Constituições da Bolívia (2006-2009) e Equador (2008) e formam o que se denomina de novo constitucionalismo latino-americano. Segundo a autora, as principais características deste último ciclo são: o Estado plurinacional; o reconhecimento da existência de nações e povos indígenas pré-coloniais com livre autonomia; maior responsabilidade social do Estado; novos direitos de indivíduos, grupos, comunidades, povos, nações e nacionalidades indígenas; novos direitos sociais, a exemplo do direito a água, ao “bem viver”, a segurança alimentar; direitos da natureza na Constituição do Equador; autonomia indígena, a partir de instituições mistas plurinacionais e interculturais, no qual se reconhece a jurisdição indígena de modo explícito.

8 Constitución del Ecuador. Art. 14. Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantiza la sostenibilidad y el buen vivir, sumak kawsay. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados.

As Constituições boliviana e equatoriana oficializam outras lógicas epistemológicas e diferentes formas de saber, e insere no constitucionalismo elementos que antes eram estranhos à teoria tradicional da Constituição (BRANDÃO, 2015, p. 140). Para entender a nova alternativa ao conceito de direito ao meio ambiente aqui tratado, se faz necessário ressaltar o papel do “campo epistêmico que procura reparar danos causados pelo capitalismo e pela sua forma colonial de saber” (BRANDÃO, 2015, p. 141), como manifestação de resistência através das conquistas mediadas pela expansão da cosmovisão indígena para o ordenamento jurídico. Nesse sentido, leciona Santamaría (2011, p. 226):

La Constitución de Ecuador, pionera en la ruptura de la concepción tradicional de derechos humanos, reconoce por primera vez el derecho de la naturaleza como un derecho autónomo del ser humano. Otra ruptura es que la protección a la naturaleza no se la hace porque conviene al ser humano, sino por la naturaleza en sí misma. En consecuencia, la concepción jurídica de los derechos deja de ser antropocéntrica. Tercera ruptura, la teoría jurídica tradicional para entender el derecho tiene que buscar nuevos fundamentos y renovadas lecturas, que tienen que ver con la ruptura del formalismo jurídico y con una superación de la cultura jurídica imperante.

No novo constitucionalismo latino-americano – Constituição da Bolívia (2006-2009) e Constituição do Equador (2008), o foco de proteção do meio ambiente vai além da visão antropocêntrica e europeia de tutela individual, e passa a ter como objeto, em uma visão biocêntrica, com a noção de *Pachamama*<sup>9</sup> (natureza enquanto sujeito de direitos) aliada ao princípio indígena do *Buen Vivir* (solidariedade entre pessoa e natureza).

La noción de *sumak kawsay* o *sumaq qamaña* es ancestral. No es una invención para las constituciones ecuatoriana y boliviana y, por el contrario, enmarca una cosmovisión de los pueblos indígenas andinos (...). *Sumak kawsay* se traduce “buen vivir”, pero no cualquier idea de lo que es vivir bien o gozar de cierto bienestar. (...) El *sumak kawsay* se concreta en una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza; una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades; un país democrático, comprometido con la integración latinoamericana, la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra; y, el ejercicio de la soberanía (MURCIA, 2011, p. 293-294).

O que ocorre, entretanto, não é uma superação da tutela individual de direitos, mas sim uma ampliação do conceito de vida digna, passando a considerar o sujeito em sua plenitude, nas mais diversas relações que este trava, inclusive com o ambiente que o rodeia e que é essencial para a manutenção de seus sinais vitais bem como para que haja vida em

9 Bolivia se inserta en este primer nivel de racionalización constitucional de la problemática ambiental. Confiando en la fortaleza de la Pachamama, parte de que los recursos naturales pueden ser objeto de un aprovechamiento responsable y planificado desde una perspectiva intergeneracional de carácter soberano y como cláusula de salvaguarda “declara la responsabilidad por los daños ambientales históricos y la imprescriptibilidad de los delitos ambientales”(art. 347) (MURCIA, 2011, p. 299).

sociedade: além do alargamento do conceito de antropocentrismo, o homem faz parte da natureza enquanto esta se faz sujeito de direitos, e assim, incorpora-se o biocentrismo.

Paralelamente al desarrollo conceptual del pensamiento occidental, han existido y existen formas de concebir a la naturaleza. Como hemos visto, de acuerdo con la filosofía andina, la naturaleza no es un ente separado del ser humano ni viceversa. Hemos afirmado que defender los derechos de la naturaleza es defender al ser humano y que defender al ser humano es defender la naturaleza. No es suficiente la creación de la categoría “derechos de la naturaleza” sino que se tiene que, algún momento, superar estas distinciones que, al dividir, debilitan la concepción holística de la existencia, de la vida, del universo (SANTAMARÍA, 2011, p. 227).

O constitucionalismo latino-americano como movimento reestruturante e de libertação da colonização europeia advém do claro exercício do direito de integração dos povos da América Latina, tendo considerado as peculiaridades culturais, sociais, históricas e econômicas que aproximam estes países, isto porque a integração se relaciona diretamente com a interação e interdependência entre os Estados envolvidos, os quais abrem mão de seus objetivos individuais na busca de um objetivo comum a ser perseguido a partir do trabalho conjunto, de acordo com OCAMPO (2009, p. 22-23).

Assim, dentre outros objetivos, os estados latino-americanos visam compartilhar a tutela do meio ambiente de forma ativa, visto que em todos os ciclos do constitucionalismo na América Latina expostos por Fajardo (2011), há uma considerável preocupação com a tutela ambiental. Considera-se que ações efetivas para a sua preservação e melhor aproveitamento para a presente e as futuras gerações devem vir de uma ação sistematizada, integrada e conjunta dentre os diversos povos em nações, exigindo uma atuação destes e dos próprios indivíduos coletivamente<sup>10</sup>.

Neste diapasão, a partir da repartição de responsabilidades fundada na atuação conjunta entre Estados e entre estes e os indivíduos, promove-se a diversidade e encorajando a participação popular na tomada de decisões, a manutenção de um ambiente propício à efetiva tutela dos direitos humanos em sua totalidade; não havendo preferência dentre os direitos civis, políticos, culturais, econômicos ou de qualquer outra ordem.

10 El nivel más básico de inclusión de asuntos ambientales en las constituciones latinoamericanas está centrado en la idea del medio ambiente como objeto de protección susceptible de ser reparado. Según la Constitución colombiana de 1991 es deber del Estado “proteger la diversidad e integridad del ambiente, conservar las áreas de especial importancia ecológica y fomentar la educación para el logro de estos fines” (art. 79), para ello debe planificar “el manejo y aprovechamiento de los recursos naturales, para garantizar su desarrollo sostenible, su conservación, restauración o sustitución. Además, deberá prevenir y controlar los factores de deterioro ambiental, imponer las sanciones legales y exigir la reparación de los daños causados” (art. 80) (MURCIA, 2011, p. 298-299).

Diante do exposto, percebe-se que o meio ambiente atua como alicerce imprescindível para a promoção e estruturação dos demais direitos, sendo, primariamente, responsabilidade do Estado zelar por este, responsabilidade esta compartilhada com indivíduos, com outros Estados e com a sociedade como um todo, levando em consideração a imprescindibilidade do equilíbrio do meio ambiente para a comunidade internacional em seu sentido mais amplo. Sobre a maior inovação do novo constitucionalismo latino-americano, a partir das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2006-2009), aponta Acosta (2011, p. 349):

Al reconocer a la Naturaleza como sujeto de derechos, en la búsqueda de ese indispensable equilibrio entre la Naturaleza y las necesidades de los seres humanos, se supera la versión constitucional tradicional de los derechos a un ambiente sano, presentes desde hace tiempo atrás en el constitucionalismo latinoamericano. (...) Es más, es evidente que no se podrá asegurar los derechos a un ambiente sano si no se respetan los Derechos de la Naturaleza. Aquí aflora nuevamente la necesidad de establecer una vinculación correcta y estratégica entre Derechos Humanos y Derechos de la Naturaleza.

A pessoa humana deve ser colocada como sujeito central do desenvolvimento, mas não em seu sentido restrito, de individualidade, mas sim em um conceito pleno, em que o sujeito é considerado participante ativo, responsável solidariamente pelo exercício de tal direito e estabelecimento de um meio ambiente ecologicamente equilibrado propício a este, ao mesmo tempo em que é seu beneficiário. Impossível se faz dissociar o indivíduo das relações que trava e do ambiente que se insere, de modo que tais aspectos integram um conceito de dignidade humana ampliado, conceito este adotado e trabalhado por parte dos países latino-americanos, a exemplo do que pode ser percebido na redação do texto constitucional equatoriano supramencionado, com a inclusão dos direitos do *Buen Vivir*.

Além do que, sem que haja um meio ambiente devidamente adequado o sujeito encontra-se prejudicado no gozo e exercício de demais direitos, não havendo possibilidade de se falar, portanto, em exercício dos demais direitos previstos constitucionalmente sem meio ambiente sadio, em seu conceito amplo. No novo constitucionalismo latino-americano, ressalta-se também a natureza como titular de direitos, visão que, mais do que expande o conceito de meio ambiente e acrescenta que a mesma, independentemente da sua utilidade para o ser humano, deve ser respeitada como elemento fundamental cuja preservação viabiliza todas as formas de vida no planeta.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A necessidade de preservar o meio ambiente para a manutenção da vida – não apenas humana, não é algo recente, mas só a partir da década de 60 ganhou espaço na agenda mundial, devido a grandes desastres de consequências até hoje sentidas pelas populações diretamente atingidas e seus descendentes. A Conferência de Estocolmo em 1972, foi um marco de reconhecimento da imprescindibilidade de preservar o meio ambiente para a presente e as futuras gerações, e, apesar de não ter gerado nenhum documento de força normativa, serviu de base para a legislação interna de diversos países, a exemplo do Brasil.

No âmbito interno, com a redemocratização do Brasil e a promulgação da Constituição de 1988, o meio ambiente passa a ser ter menção expressa no texto constitucional, fornecendo assim diretrizes para balizar a sua preservação de modo mais efetivo. A legislação infraconstitucional acerca de aspectos específicos do meio ambiente é bastante farta, mas carece de sistematização para que seja mais bem aplicada. Diante do exposto, percebe-se que não falta legislação ou proteção constitucional no que tange à preservação ambiental, mas porque ainda experimentamos uma tutela e preservação pouco efetiva no Brasil, correndo-se o risco inclusive de inviabilizar a vida futuramente? Deve-se expandir esse questionamento também para o âmbito internacional, onde o meio ambiente tem sido alvo de diversas conferências e documentos de metas, também com poucas ações práticas.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de terceira dimensão, assim considerado direito de fraternidade, sendo necessária não apenas a atuação estatal, mas também que a sociedade civil e o indivíduo participem, fiscalizando ativamente as condições ambientais, em um pleno exercício da cidadania. Instrumentos protetivos, legislação interna, proteção constitucional e documentos internacionais são importantes para balizar a atuação de todos os entes envolvidos na tutela ambiental, mas só são de fato eficazes quando cada parte envolvida faz o seu papel.

Talvez a experiência partilhada no novo constitucionalismo latino-americano, no qual há grupos normativos diferenciados e especializados em novos direitos relacionados à proteção integral do meio ambiente, a exemplo dos direitos da natureza e do *Buen Vivir*, possam ser a resposta a qual a humanidade deve perseguir como novo modelo de desenvolvimento sustentável. Países como o Equador e a Bolívia ajudam a pensar na construção futura de sociedades democraticamente sustentáveis, a partir de uma cidadania pensada desde o ambiental.

A tarefa para a nova agenda mundial na temática ambiental se faz complexa, visto que os problemas ambientais atingem toda a humanidade em conjunto e muitas vezes escondem uma série de privilégios de poucos. É imprescindível uma estratégia que envolva a sociedade

civil e os Estados para enfrentamento dos grandes problemas ambientais, a partir do reconhecimento de uma sociedade que forma parte da natureza, sem domínio sobre esta, e que deve buscar conviver harmonicamente e de forma sustentável com o meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; CASELLA, Paulo Borba; NASCIMENTO E SILVA, G.E. do. **Manual de Direito Internacional Público**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ACOSTA, Alberto. Los derechos de la naturaleza: una lectura sobre el derecho de la existencia. . In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (orgs.). **La naturaleza com derechos: de la filosofía a la política**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011.

ARGENTINA. **Constitución de La Nacion Argentina**. Disponível em: <http://www.constitution.org/cons/argentin.htm>. Acesso em: 20 jul. 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; CASTILHO, Natália Martinuzzi. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: BELLO, Enzo; VAL, Eduardo Manuel (Orgs.). **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano** [recurso eletrônico]. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 11-25.

BRANDÃO, Pedro. **O novo constitucionalismo pluralista latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm) Acesso em: 20 jan. 2016.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm). Acesso em: 22 jan. de 2016.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3540 MC**. Relator: Min. Celso de Mello.

COSTA, Cristiane Ramos. **O direito ambiental do trabalho e a insalubridade: aspectos da proteção jurídica à saúde do trabalhador sob o enfoque dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTR, 2013.

EQUADOR. **Constitución del Ecuador**. Disponível em:

[http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf). Acesso em: 20 dez. 2015.

FAJARDO, Raquel. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: GARAVITO, C. R. **El derecho em América Latina: um mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011.

FERNANDES, Fábio. **Meio Ambiente Geral e Meio Ambiente do Trabalho: uma visão sistêmica**. São Paulo: LTR, 2009.

KRELL, Andreas Joachim. Comentário ao artigo 225, caput. In: CANOTILHO, J.J. Gomes et al (Coords.) **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 2078-2086.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p.111-144.

MURCIA, Diana. El sujeto naturaleza: elementos para su comprensión. In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (orgs.). **La naturaleza com derechos: de la filosofía a la política**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011.

OCAMPO, Raúl Granillo. **Direito Internacional Público da Integração**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SANTAMARÍA, Ramiro Ávila. El derecho de la naturaleza: fundamentos. . In: ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (orgs.). **La naturaleza com derechos: de la filosofía a la política**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011.

**. El neoconstitucionalismo transformador: el Estado y el derecho en la Constitución de 2008**. Quito, 2011. Disponível em: <http://www.rosalux.org.ec/attachments/article/239/neoconstitucionalismo.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2015.

SOUZA, Landolfo Andrade de. **O papel do Ministério Público no controle das políticas públicas ambientais**. Revista Jurídica ESMP-SP, v3, 2013, p. 27-51.